



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
0001267-53.2011.5.01.0071

ACÓRDÃO
9ª TURMA

Embargos não providos. Contradição incorrente.

Relator: **Juiz Convocado Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich**

Embargante: **Cintia Marques dos Santos**

Embargados: **C e A Modas Ltda.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Cintia Marques dos Santos**, às fls. 526/528, nos autos em que contende com **C e A Modas Ltda.**, tendo em vista o acórdão de fls. 520/522, prolatado por esta 9ª Turma.

Alega a embargante a ocorrência de contradição no acórdão com relação à responsabilidade da ré quanto ao cadastramento correto da autora junto ao PIS, uma vez que a ré cadastrou erradamente a autora no PIS, o que impossibilitou a obtenção do benefício do auxílio-doença por parte daquela. Em suma, alega ter restado comprovada, através de documentos, a responsabilidade da ré.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

O acórdão foi publicado em 18.11.2014, terça-feira, conforme certidão de fls.523, pelo advogado da autora, regularmente constituído nos autos.

Conhecem-se, por opostos a tempo e modo.

2.2. Mérito dos embargos

Alega a embargante a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que a prova constante dos autos, contradizendo a decisão do Colegiado, apontaria para a responsabilidade da ré pela



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Jose Luiz da Gama Lima Valentino
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o andar - Gabinete 43
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
0001267-53.2011.5.01.0071

irregularidade da inscrição da autora no PIS.

Razão alguma assiste à embargante.

Primeiramente, deve ser esclarecido que o embargante, efetivamente, não aponta nenhuma contradição, uma vez que esta, como rezam tanto o inciso I, do art. 535, do CPC, quanto o art. 897-A, da CLT deve ser ínsita ao julgado, isto é, resultar dele e não de ilações interpretativas das partes sobre ele. Por outras palavras, deve-se operar tal contradição entre as partes integrantes da sentença, por exemplo, a fundamentação vai numa direção; o dispositivo, na oposta.

Na verdade, resta patente o inconformismo com o julgado, tendo a embargante, todavia, eleito via inepta para externa-lo, vez que impossível a reforma do julgado pela via estreita dos embargos de declaração.

Além disso, restou consignado nos autos que a empresa fez constar o nome da autora na relação remetida ao Ministério da Fazenda, com o duplo objetivo de informar o recolhimento do FGTS e de declaração à Previdência, incluindo na relação o correto número do PIS da autora, tendo fazer constar o novo número após sua modificação, cumprindo o seu dever. Assim, não há prova de que os percalços enfrentados pela autora tenham origem em ato culposo ou doloso da empresa.

Nega-se provimento.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, decide esta **9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, à unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Lavrado em 4 de fevereiro de 2015.

Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich

Juiz Convocado – Relator

/wfa/doc